



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.128, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em finais de semana, feriados e no período noturno, estabelecendo prazo mínimo para regularização antes do corte, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5584/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 20/08/2025 14:56:31.257 - Mesa

**PL n.4128/2025**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em finais de semana, feriados e no período noturno, estabelecendo prazo mínimo para regularização antes do corte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É vedada a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais de abastecimento de água, energia elétrica e gás canalizado:

I – às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais;

II – no período compreendido entre as 17 (dezessete) horas e as 10 (dez) horas do dia seguinte;

III – no dia imediatamente anterior a feriados.

**Art. 2º** O corte do fornecimento desses serviços somente poderá ocorrer após:

I – comunicação prévia ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de aviso físico ou eletrônico;

II – oferecimento de alternativas de negociação ou parcelamento da dívida, sem custos adicionais;

III – garantia de canais de atendimento acessíveis para contestação ou comprovação de pagamento.

**Art. 3º** Para consumidores classificados como baixa renda, idosos, pessoas com deficiência ou portadores de doenças que dependam de



equipamentos elétricos para tratamento, o corte ficará suspenso enquanto perdurar a condição de vulnerabilidade, mediante comprovação.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária às seguintes penalidades:

I – multa administrativa de até 2% (dois por cento) do faturamento mensal da unidade local;

II – obrigação de restabelecimento imediato do serviço;

III – indenização ao consumidor por danos materiais e morais.

**Art. 5º** Esta Lei aplica-se em todo o território nacional, devendo ser observada por concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços mencionados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo resguardar o direito fundamental de acesso contínuo aos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás, evitando que consumidores sejam surpreendidos com cortes em momentos que inviabilizam a solução imediata, como finais de semana, feriados ou períodos noturnos.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, estabelece como direitos sociais a saúde e a moradia, sendo a prestação de serviços essenciais intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). O Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, reforçam o dever de continuidade na prestação desses serviços.

No Brasil, dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) indicam que, somente em 2023, mais de 5,2 milhões de unidades consumidoras tiveram o fornecimento de energia suspenso por inadimplência. No setor de saneamento, levantamento do SNIS (Sistema Nacional de



\* C D 2 5 4 9 0 2 3 6 3 2 0 0 \*

Informações sobre Saneamento) aponta que mais de 3,8 milhões de domicílios sofreram cortes no abastecimento de água no mesmo período.

No Norte do País, onde se encontra o estado de Roraima, as dificuldades são agravadas por fatores socioeconômicos e geográficos: baixa cobertura de rede, em alguns municípios, o fornecimento de água tratada não chega a 50% da população; custo elevado, energia elétrica e gás canalizado têm tarifas superiores à média nacional devido à logística e infraestrutura deficitária; vulnerabilidade socioeconômica, segundo o IBGE, mais de 40% da população de Roraima vive em situação de pobreza ou extrema pobreza, o que aumenta a probabilidade de inadimplência eventual.

O corte realizado em fins de semana, feriados ou no período noturno deixa o consumidor impossibilitado de buscar regularização imediata, prolongando indevidamente a privação de serviços vitais. Isso não só causa danos materiais, mas também riscos à saúde pública e à segurança alimentar.

Diante disso, venho propor a proibição de cortes em horários e dias críticos; a comunicação prévia obrigatória com prazo mínimo de 30 dias; a inclusão de medidas de negociação antes do corte; e a proteção especial para consumidores vulneráveis.

A medida deverá reduzir a privação indevida de serviços essenciais, melhorar a relação entre concessionárias e consumidores e aumentar a efetividade da cobrança sem recorrer a práticas desproporcionais. Além disso, harmoniza-se com decisões judiciais que já vêm restringindo cortes arbitrários, consolidando uma política pública de proteção ao consumidor em nível nacional.

Trata-se, portanto, de proposta plenamente exequível, juridicamente sólida e socialmente necessária, alinhada às melhores práticas de proteção ao consumidor e prestação contínua de serviços essenciais.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta matéria, que representa um passo concreto para proteger os mais vulneráveis e garantir a manutenção do mínimo existencial.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 5 4 9 0 2 3 6 3 2 0 0 \*